



Número: **0604176-51.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (INVESTIGANTE) | GUILHERME RUIZ NETO (ADVOGADO)<br>MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (ADVOGADO)<br>BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (ADVOGADO)<br>NATHALIA ORTEGA DA SILVA (ADVOGADO)   |
| SERGIO FERNANDO MORO (INVESTIGADO)                      | FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)<br>PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO)<br>MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO)<br>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)<br>RODRIGO GAIAO (ADVOGADO)<br>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) |
| LUIS FELIPE CUNHA (INVESTIGADO)                         | FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)<br>PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO)<br>MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO)<br>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)<br>RODRIGO GAIAO (ADVOGADO)<br>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) |
| RICARDO AUGUSTO GUERRA (INVESTIGADO)                    | FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)<br>PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO)<br>MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO)<br>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)<br>RODRIGO GAIAO (ADVOGADO)<br>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)          |  |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data                | Documento                | Tipo     |
| 43797443   | 30/01/2024<br>16:09 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

**RELATOR: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

**INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: GUILHERME RUIZ NETO - SP303736, MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774, BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS - SP259375, NATHALIA ORTEGA DA SILVA - SP426068**

**INVESTIGADO: SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANA BATISTA GONCALVES - PR77699, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANA BATISTA GONCALVES - PR77699, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANA BATISTA GONCALVES - PR77699, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A**



Este documento foi gerado pelo usuário 427.\*\*\*-09 em 30/01/2024 16:10:29

Número do documento: 2401301609538970000042755099

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301609538970000042755099>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - 30/01/2024 16:09:54

**Vistos, etc.**

**RELATÓRIO**

**1. Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral com pedido de tutela cautelar de produção antecipada de provas** de nº **0604176-51.2022.6.16.0000** foi ajuizada pelo **Partido Liberal do Estado Do Paraná – PL Paraná** contra os candidatos ao cargo de Senador da República **Sergio Fernando Moro**, primeiro suplente **Luis Felipe Cunha** e segundo suplente **Ricardo Augusto Guerra**.

**Argumenta, em termos sucintos, que** houve desequilíbrio eleitoral causado pela irregular pré-campanha dos corrêus, desde o momento da filiação partidária inicial do primeiro requerido ao Podemos com lançamento de pré-candidatura ao cargo de presidente e até o resultado viciado em que os réus foram eleitos pelo União Brasil do pleito ao Senado Federal pelo Estado do Paraná.

Afirma que os investigados orquestraram conjunto de ações para usufruir de estrutura e exposição de pré-campanha presidencial para, num segundo momento, migrar para uma disputa de menor visibilidade, menor circunscrição e teto de gastos vinte vezes menor, carregando consigo todas as vantagens e benefícios acumulados indevidamente, ferindo a igualdade de condições entre os concorrentes ao cargo de Senador no Estado do Paraná.

Alega que em 11 de novembro de 2021, o primeiro réu se filiou ao Podemos, sob a alegação de lançar-se como a terceira via na disputa presidencial, com maciça cobertura midiática, realização de evento de filiação aberto ao público e televisionado, com feição de lançamento de pré-candidatura, produção de vídeo, estrutura robusta de comício, painel eletrônico, discursos de autoridades, *slogan* de campanha, exposição de propostas de governo e, segundo reportagem, tal evento teria custado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alega que no referido partido, o primeiro investigado foi alavancado para Comissão Executiva Nacional, como “Diretor do Núcleo de Políticas Públicas”, permanecendo como tal de 13 de novembro de 2021 até 1º de abril de 2022, tendo recebido remuneração mensal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), totalizando R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) de pagamento nos quatro meses de permanência na legenda, tendo cumprido agenda de pré-candidato no período.

Aduz que foi disponibilizado ao primeiro requerido a dedicação de renomado publicitário e respectiva empresa – Fernando Vieira e empresa IV5 – para a preparação de Sérgio Moro para discursos e entrevistas (*media training*), bem como sua assessoria de imprensa.

Essas primeiras contratações, prossegue a inicial, de agência de *marketing* e produtora de vídeo não poderiam ser realizadas naquele momento, como também foi irregular a contratação da empresa SPE Comunicação 2022, no valor de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais), assim como a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em 31 de janeiro de 2022, foi anunciado pelo então presidenciável Sérgio Moro a contratação do estrategista em comunicação Pablo Nobel, especialista em campanhas presidenciais, para comandar o *marketing* de sua campanha ao Palácio do Planalto, sendo que para possibilitar o financiamento, houve a constituição, em 10 de março de 2022, de uma Sociedade de Propósito Específico denominada 2022 Comunicação SPE Ltda pelo aludido publicitário, com sede na própria residência deste, sendo que oito dias após a sua constituição, a empresa tem seu pré-contrato assinado pelo Órgão Nacional do partido político do requerido à época com custo de R\$ 14.800.000,00.



Entre o anúncio da escolha do marqueteiro Pablo Nobel e a constituição de sua empresa 2022 Comunicação SPE Ltda., foi contratada a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda. para a realização do seguinte objeto contratual: “*assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais*”, sendo definido que a prestação dos serviços ocorreria “*desde a assinatura do contrato até o dia 31 de junho*”, tratando-se de empresa que faz parte da equipe do mesmo marqueteiro Pablo Nobel e o contrato previa a remuneração no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com o primeiro pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data de assinatura do contrato, e o saldo restante em 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a serem pagas em 05/04/2022, 05/05/2022, 05/06/2022 e 05/07/2022.

Prossegue afirmando que justamente no meio das datas concedidas pela Justiça Eleitoral para a veiculação das referidas inserções partidárias produzidas pela equipe do marqueteiro Pablo Nobel, em 31 de março, poucos dias antes da data limite para nova filiação partidária, o primeiro requerido se filiou ao Partido União Brasil, sendo que as inserções da agremiação seguiram com o ex-filiado por vários dias até que as emissoras conseguissem retirá-las da programação.

A saída do partido anterior foi marcada pela descontinuidade dos contratos de marketing e produção de vídeos, sendo que em 7 de julho de 2022, a empresa D7 ajuizou ação monitória para cobrar os valores que entende devidos referentes aos serviços prestados à pré-campanha do primeiro requerido.

O segundo réu e atual suplente ao senado, por meio da empresa “*Bella Ciao Consultoria*”, declarou ter sido contratado pela Fundação Partidária do Podemos para receber mensalmente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no valor total de R\$ 360.000,00, para a elaboração de plano de governo, tendo ocorrido o pagamento de apenas duas parcelas, interrompendo-se a contratação com a saída do primeiro requerido da agremiação.

Alega que a Fundação Trabalhista Nacional (fundação partidária ligada ao Podemos) contratou pesquisas qualitativas para entender melhor o eleitorado e ajudar a formar o plano de governo do primeiro requerido, enquanto candidato à Presidência da República, no valor de R\$ 663.540,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos e quarenta reais), com claro teor eleitoral, sendo que o material compôs o conjunto de serviços que beneficiaram o primeiro requerido na elaboração de plano de governo e na definição de estratégias publicitárias.

No mesmo mês em que o primeiro réu se filia Podemos foi contratado pela Fundação Partidária o escritório SS Advocacia – Santana Santos Sociedade individual de Advocacia, escritório de Uziel Santana Santos, o qual atuou como o articulador político da pré-campanha de Sérgio Moro, ora primeiro requerido, junto ao público evangélico e cristão, sendo que a sociedade individual de advogado de Uziel Santana é administrada por sua esposa, Anna Helena Barrozo Pires Santana dos Santos quem assina o contrato, cujo valor é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se iniciando em 1º de novembro de 2021, sendo que, assim que o primeiro requerido deixou aquela agremiação, ao final de março de 2022, tal contrato também foi interrompido, reforçando a suspeita de se ter realizado, em verdade, serviços voltados apenas à pré-campanha do primeiro corréu.

Argumenta que em fevereiro de 2022, outra empresa de Uziel Santana foi contratada pela mesma fundação, o Instituto Internacional de Pesquisa e Estudos Jurídicos em Liberdades Civis Fundamentais Ltda., de nome fantasia FCL Law & Trading, também administrada pela mesma Anna Helena Barrozo Pires Santana dos Santos, com sede no mesmo endereço da SS Advocacia para a receber exatamente o mesmo valor que o seu escritório recebia mensalmente – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o contrato também é abruptamente descontinuado com a saída do ex-juiz da agremiação ligada à fundação partidária contratante.

Afirma que com a apresentação da prestação de contas eleitorais dos investigados, verificou-se a contratação da empresa SS Advocacia (Santana Santos Sociedade Individual de



Advocacia) para atuação durante o período eleitoral propriamente dito, corroborando a alegação defendida de ter se tratado, desde o início, de trabalho eleitoral voltado à pré-campanha. Na mesma época da saída do primeiro requerido do Podemos, também foi encerrada a atividade do advogado Bonini Guedes iniciada com a chegada do requerido e concluída com a sua saída, sinalizando que mais uma contratação não possuía outro escopo que não a estruturação e viabilização da candidatura do investigado, já que o advogado manteve-se junto ao primeiro requerido, realizando inclusive a defesa, sem êxito, no processo em que aquele teve negada a mudança de seu domicílio eleitoral de Curitiba/PR para São Paulo/SP, além de que o causídico foi contratado para atuação jurídica na campanha ao Senado dos requeridos pelo Partido União Brasil, para atuação durante o período eleitoral propriamente dito.

Aduz que após aparecer em rede nacional de televisão nas propagandas partidárias do Podemos, o primeiro requerido voltou a aparecer na propaganda partidária na televisão, dessa vez pelo Partido União Brasil, em 1º de junho de 2022, e, em 27 de junho de 2022, com cunho eleitoral e superexposição, transbordando para o uso indevido dos meios de comunicação social.

Em 12 de julho de 2022 foi realizado outro evento de lançamento de pré-candidatura, desta vez pelo Partido União Brasil, anunciando a escolha de competir ao cargo de Senador pelo Estado do Paraná com nítido teor eleitoral, com transmissão ao vivo pela internet, coletiva de imprensa, apresentação de vídeo de antecipação de campanha, sendo que os responsáveis pela produção do vídeo não foram informados, também tendo sido divulgados, na sequência, outros vídeos nas redes sociais.

Afirma que com a data de saída dos requeridos da relação havida com o Partido Podemos em meio a acusações de falta de pagamentos e cobranças de mais valores para pré-campanha, o escritório de advocacia (Vosgerau e Cunha Advogados Associados) do segundo requerido (Luis Felipe Cunha) é agraciado com um vultoso contrato no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela nova sigla, o União Brasil.

Esclarece que o segundo investigado, Luis Felipe Cunha, - que é sócio da empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda., que havia sido contratada pela Fundação Partidária do Podemos -, também é sócio do escritório Vosgerau e Cunha Advogados Associados, sendo que a área de Direito Eleitoral não fazia parte dos ramos de atuação daquele escritório anteriormente à sua contratação.

Fazendo-se um breve apanhado, o primeiro requerido teve à sua disposição em pré-campanha: (a) media training; (b) assessoria de imprensa; (c) planejamento de marketing; (d) produção de vídeos em ambos os partidos; (e) remuneração mensal; (f) figurinista; (g) consultoria jurídica; (h) evento de filiação e lançamento de pré-candidatura; (i) segurança privada; (j) viagens aéreas nacionais e internacionais para ele e equipe; (k) veículo blindado; (l) hospedagens; (m) exposição midiática de presidenciável; (n) protagonismo em metade das inserções de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão; (o) produção de conteúdo e estratégia de campanha; e (p) pesquisas eleitorais. Ou seja, não é um conjunto que esteja ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio ao Senado pelo Estado do Paraná.

Afirma que independentemente da origem do pagamento por tais serviços – ou até mesmo de sua inadimplência – o fato é que os requeridos se beneficiaram de serviço da equipe de *marketing* por eles escolhida e o efeito perante o eleitorado ocorreu, sendo que o benefício de um serviço de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em uma pré-campanha presidencial poderia ser discutido se dentro de um patamar razoável, mas quando comparado permissão de gasto moderado para uma campanha de senador, o abuso se torna patente.

As contratações e movimentações financeiras entre partido, segundo requerido e empresas relacionadas seguem na direção de fundada suspeita de “Caixa 2”, especialmente pelo contrato de empresa de advocacia do segundo investigado pelo partido que acolhe os candidatos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), justamente no mês da mudança partidária (abril de 2022), já que após a quitação integral das quatro parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – consoante declarado na mídia – é que se deu o segundo evento de lançamento de candidatura.

Uma das formas de se evidenciar a gravidade dos fatos é o volume excessivo dos



recursos patrimoniais utilizados em favor dos requeridos, como por exemplo os serviços para alavancar a campanha do primeiro requerido à Presidência da República que foram contratados da empresa D7 Comunicação Ltda., no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por si só, representam mais de 40% do teto de gastos da eleição à qual concorreu.

Afirma que se tal gravidade for desconsiderada, abrir-se-á precedentes hediondos para pleitos futuros, ao se relevar a estratégia de *downgrade* de cargo ao qual se pretende concorrer, como no caso em análise em que o desarrazoado volume dos gastos e a dimensão nacional e intensa da exposição verdadeiramente presidencial realizada, se traduziram em verdadeira “pá-de-cal” para as chances de concorrência minimamente igualitária entre os competidores ao Senado pelo mesmo Estado, sepultando as chances até mesmo de outros candidatos inicialmente mais bem posicionados na corrida eleitoral daquele cargo e circunscrição.

O abuso do poder econômico transbordou para a utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, pois o estratagemma de cooptar o espaço midiático de um candidato presidencial, somado ao uso de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal e o desdobramento desses impulsos nos algoritmos da internet, gerou uma superexposição desmedida e prematura do primeiro investigado.

O conjunto indiciário aponta para utilização de esquema de empresas para financiamento disfarçado e não contabilizado de pré-campanha, como nos casos das contratações da empresa *Bella Ciao*, do escritório SS Advocacia – Santana Santos Sociedade individual de Advocacia e do Instituto Internacional De Pesquisa e Estudos Jurídicos Em Liberdades Civis Fundamentais Ltda., de nome fantasia: *Fcl Law & Trading*.

Argumenta que os indícios levam à suspeita da utilização de empresa de propriedade do segundo corréu para a captação de recursos não contabilizados para a pré-campanha dos investigados ou até mesmo a cooptação do então pré-candidato de agremiação diversa, para que desistisse de sua candidatura presidencial e declarasse apoio à candidatura do então presidente do partido contratante (União Brasil), Luciano Bivar, eliminando-se um concorrente da disputa à vaga do Planalto.

Afirma ainda que o conjunto probatório e indiciário pode ser complementado para persecução mais refinada da verdade real, propiciando alicerce mais firme e panorama mais nítido, fazendo-se mister a determinação de ordem de apresentação de alguns documentos que se encontram em posse de terceiros, sob pena de busca e apreensão.

Pede autorização: (a) a busca e apreensão domiciliar, dos investigados e de terceiros relacionados na inicial; (b) a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (exemplo: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos), vedado o acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática); (c) expedição de terceiros a apresentar documentos; (d) a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados e de terceiros indicados na inicial. Ainda no tocante às provas, também formulou requerimento para a tomada de depoimento pessoal dos investigados, bem como para a produção de prova testemunhal.

Ao final requer seja julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para que sejam cassados os registros, diplomas ou mandatos – caso já expedidos – dos requeridos; seja declarada a inelegibilidade dos requeridos por oito anos; **seja ordenada a realização de nova eleição**, suplementar, para o cargo de Senador pelo Estado do Paraná, assumindo de maneira interina, na vacância do cargo, a chapa majoritária que alcançou a segunda colocação na eleição majoritária anulada, sob pena de sub-representação inconstitucional do Estado do Paraná no Senado Federal.

Certificou-se que, tendo em vista o PAD nº 003303/2022, foi registrada a suspeição do Exmo. Des. Fernando Wolff Bodziak e, nos termos dos arts. 25, § único e art. 24, §§, do RITRE, o feito foi redistribuído a este Corregedor Regional Eleitoral substituto (eDoc. 43573938).

Pela decisão de eDoc. 43474055, indeferiu-se o pedido liminar de produção antecipada de provas, mantendo-se o sigilo do feito e determinou-se a notificação dos investigados para apresentação de defesa.



Pela decisão eDoc. 43505794, **acolheu-se em parte embargos de declaração opostos pelos investigadores, sem a concessão de efeitos infringentes, unicamente com a finalidade de determinar o levantamento do sigilo dos presentes autos, determinando-se a Secretaria Judiciária que fosse providenciada a anotação de sigilo em apenas alguns documentos relacionados naquela decisão.**

Notificados, os investigados apresentaram sua defesa (eDoc. 43534777).

Inicialmente, alegam tratar-se de uma demanda de natureza política, verdadeira *joint venture* entre os partidos PL e PODEMOS, segundo e terceiro colocados na eleição ao Senado do Paraná, pois enquanto o PL, partido autor, teria emprestado seu nome, legitimidade e interesse processual derivado do possível benefício direto da pretendida cassação, com a assunção temporária de Paulo Martins ao cargo – pelo menos enquanto não realizada nova eleição, o Podemos teria contribuído com seu corpo jurídico e a cessão de documentos internos, fornecidos indevidamente, tão somente para prejudicar os investigados, com inequívoca má-fé e até mesmo do abuso processual.

**Arguem, preliminarmente, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário** com os presidentes das agremiações envolvidas nos atos supostamente ilícitos, Renata Abreu e Luciano Bivar, não apenas por serem presidentes, mas, segundo a inicial, por terem sido partícipes ou até mesmo coautores dos ilícitos aventados, argumentando não se aplicar ao caso a interpretação mais recente sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral que passou a mitigar a necessidade da formação do litisconsórcio passivo, entendendo-o facultativo, quando o autor e beneficiário do suposto ilícito puderem ter suas condutas analisadas individualmente, pois não há como se considerar a conduta dos investigados, especialmente Sergio Moro, sem adentrar na própria conduta daquela que negociou, assentiu e firmou os contratos com as empresas apontadas como artífices dos abusos.

Sustentam que, pela aplicação da teoria da asserção, utilizada em recente julgado do TSE, posterior à mudança jurisprudencial, as condições da ação – e dentre elas a legitimidade passiva – devem ser apuradas a partir dos elementos trazidos e afirmados pelo autor na petição inicial e que, diante da demonstração inequívoca do litisconsórcio passivo necessário dos investigados com Renata Abreu e Luciano Bivar nesta demanda, bem como pelo fato de que não será possível mais a inclusão em face do prazo decadencial, é preciso reconhecer-se de plano a necessidade de sua extinção.

Argumenta ainda que a ação de investigação judicial eleitoral apresentada pelo investigador **carece de fundamentos fático-probatórios** – e mesmo indiciários – **capazes de demonstrar a verossimilhança das narrativas trazidas a esta Corte Regional Eleitoral, requisito exigido pelo artigo 22, caput, da Lei das Inelegibilidades, pois o lastro probatório é restrito a documentos que nada comprovam**, já que, dos 43 anexos à inicial, mais da metade são matérias jornalistas (19) e certidões irrelevantes (4), sendo que os demais se dividem em contratos de prestação de serviços ao Podemos (7), Notas-Fiscais de serviços prestados ao mesmo Podemos (4), e o restante de documentos diversos que nada de ilegal demonstram, ao revés, pois mesmo a ação que cobra a inadimplência do Podemos (doc. 13) informa serviços cuja natureza é obviamente partidária, a produção de propaganda para o partido; além do citado contrato com a SPE (doc. 09), nitidamente prevendo condições para sua implementação, serviços esses não prestados, que apenas o seriam a partir de agosto, mas, sobretudo, sem qualquer desembolso financeiro, afastando por completo o acórdão da Ex-Senadora SELMA ARRUDA.

Afirmam que em nenhum dos artigos de notícias colacionados há menção às cifras empregadas na realização de eventos e na administração da agenda e redes sociais dos investigados; no que se refere às contratações, simplesmente se demonstra uma série de questões de execução contratual e que por igual, **em relação à imputação da prática de utilização indevida de meios de comunicação social** pelo investigado Sergio Moro, o investigador se limitou a fazer menção rápida e genérica à propaganda partidária do União Brasil, assim como à alegada superexposição midiática deste primeiro investigado.

Asseveram que, dada a fragilidade fático-probatória da narrativa apresentada pelo INVESTIGANTE, denota-se ser o caso de se **indeferir** liminarmente a inicial, nos termos do artigo



22, caput combinado com o inciso I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 64/1990 ou, ao menos, é o caso de se indeferir liminarmente a inicial em relação à imputação de uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, caput combinado com o inciso I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 64/1990.

**Quanto ao mérito, afirmam que:**

(a) não se verifica qualquer elemento jurídico e muito menos fático-probatório que subsidie de maneira mínima as alegações apresentadas, pois nenhuma prova se fez, nenhum número se comprovou, sobre gastos tipicamente eleitorais e que teriam sido antecipados da campanha;

(b) o autor aparenta buscar, tentativa de reedição do processo da Ex-Senadora Selma Arruda, valendo-se desta decisão para justificar, ao que parece, toda a deficiência probatória verificada, mas que as situações fáticas não guardariam relação, ausente, aqui, (i) doações de pessoas físicas não registradas; (ii) materiais tipicamente de campanha produzidos e apresentados por prestador não pago; (iii) arrecadação ilegal, de fonte vedada, no importe de 72% dos recursos obtidos; e que, na campanha dos INVESTIGADOS nada disso se verifica, pois: (iv) somente os partidos custearam despesas, de natureza partidária, sem relação direta com a campanha, em favor de Sergio Moro; (v) não há materiais de campanha produzidos antecipadamente, aliás, o prestador de marketing iniciaria seu trabalho apenas em agosto, já na campanha; (vi) arrecadação regular restrita ao fundo partidário, segundo suplente e pessoas físicas.

Em relação à suposta desistência incentivada, com fundamento em uma inócua compra de apoio político, patrocinada pelo litisconsorte necessário não arrolado, Luciano Bivar, é de se destacar a iniciativa pública das ações penais na seara eleitoral, bem como, sobretudo, a ausência de prova ou qualquer indício da menor possibilidade de que tal fato tenha verdadeiramente ocorrido.

Apenas as despesas amoldáveis a uma das espécies arroladas pelo artigo 26 da Lei nº 9.504/1997 é que são passíveis de apuração pela representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos prevista pelo artigo 30-A do mesmo diploma, a qual possui o fim tão somente de analisar a adequação jurídica das movimentações financeiras típicas das campanhas eleitorais, sendo que qualquer levantamento e dispêndio de recursos do período pré-eleitoral não se constitui objeto de análises desde o viés estrito da regularidade contábil perquirido nesta espécie de ação e apenas quando verificado o caráter propriamente eleitoral das despesas é que, pela antecipação ilícita, a via desta representação se torna possível.

O valor cobrado pela empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., refere-se à produção de propaganda partidária para o Podemos e não ato ou qualquer outra demanda de cunho eleitoral e personalíssimo.

Alega que a existência de um “pré-contrato” no valor de R\$ 14.800.000,00 para realizar a campanha eleitoral ao cargo de Presidente é irrelevante para o caso, pois referida empresa, como várias outras, apresentaram orçamento visando eventual contratação para esse fim, o que sequer foi levado adiante com a prematura desistência do primeiro investigado, logo, nenhum serviço prestado; nenhum valor pago.

Eventual produção pelos partidos políticos e pré-candidatos de atos de pré-campanha é absolutamente lícita, pois, desde o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, circunstancialmente esquecido da inicial do investigante, o Tribunal Superior Eleitoral vem reconhecendo que mesmo os gastos de pré-campanha são sindicáveis pela Justiça Eleitoral apenas e unicamente na verificação de eventual e grave afetação da legitimidade e normalidade eleitorais – igualdade de chances entre competidores – desde o crivo do abuso de poder, sendo que, de acordo com as premissas fixadas no julgado, a realização de despesas decorrentes de atos de pré-campanha se mostra plenamente possível, desde que não financiem a prática de atos vedados pela legislação ou provoquem abuso de poder econômico, o que não é o caso dos autos.

Não restou demonstrado sequer indício de arrecadação ou emprego irregular de recursos, e mesmo sob a ótica do abuso de poder econômico, faltarão ao caso indicativo mínimo





de prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos protegidos pela norma eleitoral ao coibir o abuso de poder econômico nas campanhas.

Em um cenário de disputa em que os principais concorrentes eram um Senador candidato à reeleição e ex-candidato a Presidente (Álvaro Dias) e um deputado federal em exercício apoiado pelo então Presidente da República e pelo Governador do estado (Paulo Martins), não é possível cogitar-se que as ações de pré-campanha exercidas pelos investigados, restritas, no caso, a pouco mais de 1 mês, não eram acessíveis a eles, pois, ao revés, os poucos de pré-campanha visaram justamente equilibrar uma disputa em que ambos concorriam em um estágio inicial mais vantajoso, diante do cargo já ocupado e da pré-campanha iniciada meses antes, enquanto Sergio Moro ainda se encontrava domiciliado em São Paulo, ao contrário do que é defendido pelo investigador, as ações ocorridas fora do estado do Paraná não possuem qualquer relevância para a disputa à candidatura ao Senado, especialmente em relação às mencionadas viagens internacionais, que nenhuma relação tinham com o pleito vindouro, ou seja, sequer ato de campanha (ou de pré-campanha) podem ser considerados.

Os gastos realizados pelos partidos em benefício do INVESTIGADO SERGIO MORO não ultrapassaram a esfera do razoável, a ponto de desclassificá-la enquanto acessível ao “candidato médio”.

Não há, no caso concreto, sequer a ilicitude dos gastos, quanto menos a prática de abuso de poder econômico, uma vez que inexistentes não apenas a gravidade dos ilícitos alegados, como também proporcionalidade em eventual condenação pelos gastos que não demonstram, por si só, uma exacerbação em relação àquilo que se pode tomar como razoável.

Nega a existência de corrupção na regular contratação de empresas para a prestação de serviços ao partido e ao pré-candidato, ausentes provas acerca de supostos desvios ou triangularização de recursos.

Ambas as sociedades de advocacia do investigado Luis Felipe Cunha foram contratadas com o intuito de prestar serviços inerentes ao período de pré-campanha, ao passo que a Bella Ciao se dedicou à coordenação da confecção do plano de governo da possível candidatura presidencial do investigado Sergio Moro e o escritório Vosgerau & Cunha advogados associados se concentrou na elaboração de opinativos, consultas legais em questões relativas ao período de pré-campanha e atuação em demandas de interesse partidário, conforme relatórios dos serviços prestados ao Podemos.

Esclarece que todos os prestadores de serviços contratados pelos partidos Podemos e União Brasil efetivamente desenvolveram trabalhos para as agremiações, sendo o investigado Sergio Moro apenas um dos diversos filiados que se beneficiou, direta e indiretamente, dos serviços ofertados, tanto quanto a presidente da agremiação, Renata Abreu, e diversas outras figuras.

Afirma que jamais houve a utilização de recursos públicos para o pagamento de deslocamentos para fins privados, todas as oportunidades em que o investigado Sergio Moro se utilizou de recursos do partido para deslocamentos foi com a finalidade única de realizar atos partidários, como permite a legislação, art. 37, § 10º da Lei nº 9.096/95.

Os gastos com o deslocamento do investigado Sergio Moro para realizar palestras e encontros fora do país foram arcados com recursos privados, sem o envolvimento de qualquer verba pública na sua ocorrência.

Por fim, diz que é risível a argumentação de que recursos públicos teriam financiado a compra de roupas ou qualquer outro bem de uso pessoal do investigado Sergio Moro, vez que toda e qualquer aquisição para este fim foi arcada com recursos exclusivamente privados, inexistindo qualquer prova em sentido contrário.

Diz que é grave a acusação de que o investigado teria vendido a sua candidatura ao cargo de Presidente da República para apoiar eventual candidatura do então presidente do União Brasil, Luciano Bivar, além de fantasiosa e desprovida de fundamento algum, caminha com a má-fé, por absoluta violação à honra e imagem do investigado, que jamais compactuou com qualquer ilícito, ainda mais dessa natureza.

Em relação aos serviços prestados por SS Advocacia – Santana Santos Sociedade



Individual de Advocacia e FCL Law & Trading, a própria inicial aponta que alegadamente as contratações foram firmadas diretamente com as referidas empresas, não existindo indício de que as contratações eram fictícias, algo que deveria envolver diretamente a responsabilidade da direção do Podemos e sua Fundação – deliberadamente esquecidos na integração do polo passivo, inexistindo qualquer impedimento de que uma empresa que preste serviços para um partido venha prestar serviços a seus candidatos durante a campanha, tendo ocorrido licitamente sua contratação.

No que se refere à suposta subversão do teor da propaganda partidária do União Brasil a fim de se promover a imagem pessoal do investigado Sergio Moro, não se evidenciou nada além do empréstimo de seu notório prestígio político e social em favor da agremiação, impulsionando o desempenho eleitoral do partido nas Eleições Gerais de 2022 nacional e regionalmente.

Além disso, prossegue a resposta, o investigador não discriminou quantas inserções partidárias em tese teriam sido veiculadas com o propósito de se promover a imagem pessoal do investigado Sergio Moro às custas de uma ou outra agremiação, sendo que o número de inserções não está correto, especialmente se abrangência foi o Paraná, onde sequer se veiculou, havendo na inicial prova de apenas uma inserção, devendo esta prova prevalecer em relação à quantidade e o primeiro investigado é personalidade pública dotada de notoriedade e apoio nacional, tendo em vista sua atuação enquanto magistrado junto à 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba no início das apurações da Operação Lava-Jato e os demais concorrentes ao Senado Federal pelo Paraná, os principais Álvaro Dias e Paulo Martins possuíam cada qual o seu espectro publicitário comparável ao investigado.

Diz que não se logrou êxito em demonstrar qualquer cobertura midiática desproporcional em benefício dos investigados, sendo que em nenhum ato de pré-campanha foi identificado o intuito de promover ou solicitar pedido de votos, mas sim o natural desenvolvimento de uma pré-campanha com a identificação dos planos e posicionamentos para as contentas de interesse comunitário, sendo que todos os gastos de pré-campanha foram referentes ao alavancamento da imagem pública de pré-candidatos investigados, sem pedido de voto, não se enquadram no rol dos artigos 26 da Lei nº 9.504/1997 e 35 da Res.-TSE nº 23.607.

Requer o acolhimento das preliminares invocadas, para:

(a) reconhecer a ausência da composição de litisconsórcio passivo necessário, diante da não inclusão no polo passivo da demanda de Renata Hellmeister de Abreu Melo e Luciano Caldas Bivar, e reconhecendo a impossibilidade da inclusão nesse estágio da demanda, determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da decadência;

(b) indeferir o pedido de quebra do sigilo fiscal, por ausência de indícios a justificar a medida;

(c) o indeferimento do pedido de provas genericamente deduzido pelo investigador.

No mérito, o julgamento totalmente improcedente da demanda, conforme os fundamentos perfilados na defesa.

Com a contestação houve a juntada de documentos e foi arrolada 1 (uma) testemunha.

Pelo despacho eDoc. 43548845, oportunizou-se ao requerente que se manifestasse acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como para que justificasse, de forma objetiva e específica, a imprescindibilidade de cada um dos requerimentos de prova formulados na petição inicial, indicando o que pretende demonstrar com cada uma das provas requeridas, demonstrando com clareza o respectivo nexos com as acusações suscitadas.

O investigador se manifestou sobre a resposta (eDoc. 43557701). Pelo despacho eDoc. 43585969 apontou-se que, na petição inicial da AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000 há requerimento para reunião daquela ação com a presente, ainda pendente de apreciação e que naquela ação o réu se manifestou favoravelmente à tramitação “100% digital” pretendida pelo autor daquela demanda, com que as partes concordaram, fornecendo as informações necessárias (eDocs. 43586387 e 43589719).

Após a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, os investigados



protocolaram petição alegando a superveniência de fato novo, consistente na entrevista concedida pelo Sr. Valdemar da Costa Neto, presidente do Diretório Nacional do Partido Liberal, à CNN na data de 30/05/2023.

Além da juntada do vídeo da entrevista, os peticionantes requereram, também, o aditamento de seu rol de testemunhas para incluir dois novos indivíduos, quais sejam, “(i) o responsável pela pesquisa veiculada junto à RPC, afiliada da Rede Globo, mediante envio de ofício à emissora; (ii) MURILO HIDALGO, proprietário do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS, sobre as razões do resultado eleitoral mencionado na referida pesquisa” (ID 43600591).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se: (a) pelo reconhecimento da conexão entre as AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e 0604298-64.2022.6.16.0000, com o pensamento destes feitos e seu julgamento conjunto; (b) pelo afastamento das preliminares levantadas em contestação; (c) pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de exibição de documentos, de busca e apreensão e de quebra de sigilo fiscal, bancário e telemático; (d) pelo deferimento do pedido de expedição de ofício à RPC, a fim de identificar o responsável pela veiculação de pesquisa eleitoral às vésperas do pleito na emissora, para o fim de possibilitar sua oitiva como testemunha; (e) pelo deferimento do pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes; (f) pelo indeferimento do depoimento pessoal dos investigados (eDoc. 43604737).

**2. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral nº 0604298-64.2022.6.16.0000** ajuizada pela **Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PCDOB/PV)** contra o Senador eleito da República, nas Eleições Gerais de 2022, **Sérgio Fernando Moro** e seus suplentes **Luis Felipe Cunha** e **Ricardo Augusto Guerra**.

**Em apertado resumo**, o autor sustenta que “em atitudes que se estendem desde a filiação de MORO ao PODEMOS até sua candidatura ao Senado pelo Paraná, pelo UNIÃO BRASIL, há indícios de que o INVESTIGADO utilizou de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, além de outras movimentações financeiras suspeitas, para construção e projeção de sua imagem enquanto pré-candidato de um cargo eletivo no pleito de 2022, independentemente do cargo em disputa” e que “há diversos indicativos de que em conluio, os INVESTIGADOS SÉRGIO MORO e LUIS FELIPE CUNHA, realizaram triangulação de valores do fundo partidário e do fundo eleitoral também entre os dois partidos políticos pelo qual o ex-juiz foi pré-candidato, praticando inúmeras ilícitudes que afrontam expressamente as normas eleitorais, além de poderem configurar ilícitos comuns, a serem apurados pelos órgãos competentes”.

**Aduz que** incitado pelo Senador Álvaro Dias, o investigado Sérgio Moro filiou-se em 11 de novembro de 2021 ao Podemos, na circunscrição de Curitiba, Paraná, anunciando sua pré-candidatura à Presidência da República, bem como tornou-se Vice-Presidente da Comissão Provisória do Podemos do Paraná, a demonstrar um vínculo ideológico em alto grau de comprometimento.

Após perceber, entretanto, na presidência dessa legenda na qual ele próprio presidia localmente, que não teria o financiamento necessário para seu grande projeto nacional, surpreendeu a seus próprios aliados e, em 30 de março de 2022, transferiu seu domicílio para o município de São Paulo, no estado de São Paulo, onde se filiou ao partido União Brasil, no diretório municipal paulistano.

No dia 07 de junho de 2022 o E. TRE/SP (RE n. 0600053- 16.2022.6.26.0005) negou a transferência de domicílio eleitoral do investigado, tendo em vista que o ex-juiz não teria comprovado residência naquele estado por no mínimo três meses antes do pedido, restabelecendo o domicílio eleitoral de Moro para o Paraná, estado pelo qual, em prêmio de consolação política, enfim, foi eleito ao Senado da República.

A partir do momento em que Sérgio Moro filia-se ao Podemos e, posteriormente, ao União Brasil, inicia ele uma intensa campanha para construção de sua imagem política e futura candidatura no pleito de 2022, ainda que os cargos e pretensões do investigado tenham mudado subitamente por diversas vezes.

A situação aqui, como se verá a seguir, é muito similar à da ex-juíza e ex-Senadora da República Selma Arruda, cassada pelo TSE pelo financiamento vultuoso e não declarado de



sua pré-campanha ao Senado de 2018, porém mais grave, já que no presente caso as irregularidades da pré-campanha afetam também a própria campanha eleitoral de Moro, que movimentou mais de R\$ 5 milhões, acima do próprio limite de gastos estabelecido pela legislação eleitoral.

Alega que o Podemos, desde novembro de 2021, passou a custear a ‘carreira política’ de Moro, que, a partir dali já era pré-candidato, passou a encampar uma vasta agenda de viagens e eventos de articulação política, tudo também divulgado amplamente em suas mídias sociais, administradas por empresas de marketing especializadas.

A filiação de Sérgio Moro ao Podemos já foi, por si só, um ato de pré-campanha, o qual marca o ingresso oficial do investigado enquanto *player* da disputa eleitoral, sendo que a própria divulgação do evento já foi realizada com ampla divulgação da mídia, utilização de empresas especializadas de marketing, com folder oficial e artes e vídeos personalizados, com destaque para o discurso eleitoral do investigado, que utilizou sua atuação na Operação Lava-Jato para tentar alavancar a sua candidatura.

Daí o investigado iniciou um projeto de construção de uma identidade visual focada no pleito de 2022, a qual, nitidamente, foi realizada por profissionais de *marketing* e de comunicação, sendo que em seu perfil no Instagram a mudança estética é visível, onde o perfil amador é substituído pelo profissional, o qual deixa de realizar postagens simples para dar lugar a artes mais elaboradas, todas finalizadas com sua “logomarca”.

Após se tornar pré-candidato, a publicidade de suas ações era realizada por meio de artes gráficas, suas falas passaram a render as chamadas ‘aspas’ praticamente em tempo real e passou-se a produzir vídeos para aumentar seu engajamento e atrair o eleitorado.

A própria assessoria de imprensa do INVESTIGADO assume a profissionalização do *marketing* do candidato, conforme matéria da CNN Brasil veiculada ainda em 31 de janeiro de 2022, que registra a contratação do internacionalmente reconhecido publicitário argentino Pablo Nobel e Moro, inclusive, produziu vídeo para divulgar seu discurso no ato de filiação.

Além da mudança estética, o investigado também passou a realizar dezenas de viagens para divulgar a sua candidatura: (i) discurso no Senado Federal, ao lado da bancada de senadores do Podemos; (ii) convenção estadual e ato de filiação de lideranças e pré-candidatos do Podemos/RS; (iii) congresso do MBL, em 22 de novembro de 2021; (iv) ato de filiação do General Santos Cruz; (v) ato de filiação de membros do MBL no PODEMOS, em 26 de janeiro de 2022.

Aduz que as viagens de pré-campanha, contudo, não se limitaram a atos de filiações e participações em congressos e Moro também buscou mostrar sua suposta força política em viagens de ‘pré-campanha’ internacionais. A importância da ida à Alemanha foi constantemente destacada por Moro em seu *Twitter*, demonstrando ter sido um importante ato de campanha, mas que ficou à margem do controle desta justiça especializada no *Facebook* e no *Instagram* também teve grande cobertura da viagem, até mesmo com a produção de um vídeo para apresentar como estava sendo o evento de pré-campanha.

Alega que depois da ida a Alemanha, o próximo ato de pré-campanha de Moro foi nos Estados Unidos (07/04/2022 – 09/04/2022), no *Conference Brazil* e novamente houve ampla divulgação de sua participação na conferência em suas redes sociais.

Prossegue argumentando que embora Moro não estivesse mais no Podemos, segundo noticiado na imprensa, ambas as viagens internacionais de pré-campanha do investigado foram custeadas pelo Senador Eduardo Girão (Podemos-CE), contudo, a referida doação não foi lançada na prestação de contas do investigado e Eduardo Girão não figura na lista de doadores disponibilizada no *Divulgacand* de Sérgio Moro e a doação mais antiga foi do próprio União Brasil, em 16 de agosto de 2022.

Aduz que ao realizar a mudança para o União Brasil, Sergio Moro sequer comunicou seu antigo partido de suas novas intenções, como amplamente noticiado pela imprensa, o que desagradou o antigo filiado, que passou a trocar acusações públicas com sua antiga agremiação, acusando a cúpula do Podemos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Um segundo capítulo da pré-campanha de Sérgio Moro foi sua saída do Podemos e



filiação ao União Brasil, em 31 de março de 2022 e o investigado se manifestou sobre a polêmica por meio de sua assessoria de imprensa e em suas redes sociais, a resposta à população também ocorreu por meio de pronunciamentos oficiais, típicos de personalidades com equipe de comunicação para atuar em contenções de crises.

Alega que em sua prestação de contas, todavia, não existe uma nota fiscal ou um contrato sequer sobre serviço de comunicação e assessoria de imprensa no período. Na prestação de contas do investigado não foram apresentados os contratos de comunicação, impossibilitando a conferência de que os valores pagos nas notas fiscais apresentas realmente correspondem ao serviço contrato.

De toda sorte, segundo consta no *DivulgaCand* de Moro os gastos com comunicação e produção de vídeo foram todos pagos apenas após o início da corrida eleitoral, não existindo qualquer informação sobre o custeamento dos gastos de pré-campanha.

Agrega que filiado ao União Brasil, contrariando seu discurso inicial, Moro altera sua empreitada eleitoral e passa a ser pré-candidato a Deputado Federal por São Paulo e enorme aparato digital persistiu já que a expectativa era de ser um dos deputados mais votados da história do país. Nada obstante, seus planos foram frustrados pelo TRE/SP, o qual negou o domicílio eleitoral naquele estado e, novamente, houve pronunciamento público por parte do investigado e a pomposa coletiva de imprensa deu palco a um novo evento de pré-campanha de Moro, com direito a discursos e também a produção de painel personalizado com a “logomarca” do investigado, sendo que o desafio agora era costurar a construção de imagem realizada até então e utilizá-la para conquistar seu “prêmio de consolação”: a vaga no Senado Federal pelo Paraná e, nas redes sociais, a equipe de comunicação de Moro começou a divulgar sua candidatura, em especial para tentar mostrar ao eleitorado paranaense sua viabilidade eleitoral.

Para tanto adota estética visual bastante similar (para não dizer idêntica) à utilizada no período eleitoral e houve, ainda, uma produção extensiva de vídeos, inclusive com propaganda eleitoral negativa que foram produzidos e divulgados pelo ex-ministro e, novamente, utilizando uma estética similar a oficial de campanha.

Argumenta ainda que se o investigado na prestação de contas oficial já ultrapassou o limite de gastos em R\$ 656.293,58, segundo consta no *DivulgaCand*, somando os gastos com o possível Caixa Dois, o valor ultrapassado poderá ser ainda mais significativo.

Prossegue afirmando que o período de pré-campanha do investigado perdurou em torno de oito meses, os quais foram repletos de viagens, eventos e contratações de equipe de assessoria pessoal, de imprensa, comunicação e *marketing*. Acerca de possível financiamento pré-eleitoral por empresas do primeiro suplente, Luis Felipe Cunha, logo após a mudança de partido de Moro, o Diretório Nacional do União Brasil desembolsou (além dos valores dedicados à empresa Bella Ciao pelo Podemos), de abril a julho, quatro parcelas de R\$ 250 mil a uma das empresas do primeiro suplente, Cunha, a Vosgerau & Cunha Advogados Associados, diante de serviços que foram descritos à Justiça Eleitoral apenas como ‘consultoria jurídica’.

Aduz que o União Brasil afirmou que o escritório de Cunha prestou serviços jurídicos na defesa de Sergio Moro em processos, consultoria para pré-candidatos e pareceres sobre regras eleitorais. Todavia, o que se sucedeu entre Podemos, União Brasil, Moro e o primeiro suplente não é de conhecimento de ninguém a não ser dos envolvidos, o que não pode ser admitido.

Não há relação advogado/cliente, mas relação candidato/suplente, levantadas sob suspeita do próprio partido de Moro à época, que custeava suas despesas pessoais.

Alega que na AIJE n. 0601616-19.2018.6.11.0000 que o TSE cassou o mandato da ex-senadora Selma Arruda, interpretando os limites da pré-campanha e a exigência de transparência em face exatamente de uma candidatura ao senado e reconhecendo a ilicitude da existência de gastos sem escrituração contábil, o desequilíbrio entre as candidaturas em face de gastos tipicamente eleitorais e período de pré-campanha.

Argumenta que ao longo da síntese fática, restou evidente que Sérgio Moro e seus suplentes foram beneficiados por mais de oito meses de intensa e profissional pré-campanha, em benefício claro de sua eleição ao Senado do Paraná, seja mediante recursos pessoais ou



partidários, públicos ou provenientes de doações privadas, é fundamental que todo o financiamento da pré-campanha do ex-juiz da 'Lava-Jato' seja aberto ao público e submetido ao escrutínio da sociedade e desta Justiça Eleitoral, sob pena de grave malferimento da igualdade do processo eleitoral.

Alega que eventuais ilegalidades em relação aos fatos narrados não possuem consequências apenas na esfera político-eleitoral, mas também podem resultar na tipificação de crime previsto no Art. 354-A do Código Eleitoral e não afastam a possibilidade de caracterização de outras condutas tipificadas pelo Código Penal, sendo necessário frisar que o controle por meio de prestação de contas tem por objetivo juntamente fiscalizar a ocorrência de crimes como o caixa dois, a corrupção e a lavagem de recursos públicos.

Com base em tal relato sustenta o cabimento da ação para a apuração do uso indevido, desvio e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, bem como para a apuração de ofensa ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, acrescentando que os fatos também são passíveis de repercussão na esfera penal.

**Preliminarmente, diante da possibilidade de coincidência de pedidos e causas de pedir entre a presente demanda e a AIJE proposta pelo Partido Liberal do Paraná, requer a reunião dos feitos, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/97.**

Ao final, requer a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, a fim de cassar os diplomas/mandatos dos investigados, bem como decretar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos a partir das eleições de 2022, tudo na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e, conseqüentemente, seja determinada a realização de novas eleições para o Senado do Paraná, aos moldes da AIJE n. 0601616-19.2018.6.11.0000/TSE.

Na decisão inicial desta ação, postergou-se para momento posterior à apresentação da contestação a análise quanto ao pedido de reunião dos processos e determinou-se a citação dos investigados (eDoc. 43504775).

Em 18 de janeiro de 2023, a coligação investigante apresentou petição de aditamento (ID 43506986), aduzindo que em 17 de janeiro, a empresa 2022 Comunicação SPE Ltda requereu, nos autos de prestação de contas do Diretório Nacional do Podemos, seu ingresso como terceiro interessado ante a não declaração do débito eleitoral de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) contraído durante a pré-campanha do investigado (autos n. 0601062-51.2022.6.00.0000).

Aduz que a empresa que prestou serviços ao investigado durante sua pré-campanha como pré-candidato a presidente da República possui dois sócios, entre eles Pablo Alejandro Nobel, o qual foi marqueteiro de campanha de Moro, conforme já destacado na inicial ante a notícia veiculada pela CNN em janeiro de 2022.

O referido pedido corrobora com as atitudes ilícitas narradas na peça vestibular, em especial a omissão de gastos de pré-campanha de Sérgio Moro enquanto pré-candidato à presidência da República e, ante a natureza investigatória da AIJE, é fundamental o aditamento da exordial para incluir os novos fatos trazidos àquele processo apenas na data de 17 de janeiro.

Mesmo que o contrato tenha sido efetuado pelo Diretório Nacional do Podemos, Moro era o pré-candidato beneficiado e, por conseguinte, tinha o dever de declará-lo em sua prestação de contas, sobretudo quando o contrato em questão possui valor tão exorbitante (oito milhões de reais), devendo, portanto, ser considerado na aferição de cumprimento do limite legal de gastos para sua candidatura, nos termos do art. 6º, da Res.-TSE n. 23.607/19.

Com base em tais alegações requer: (a) o deferimento do aditamento à inicial, com fulcro no art. 329 do CPC; (b) a inclusão dos fatos supramencionados e documentos anexos na investigação judicial eleitoral; (c) a inclusão dos sócios da 2022 Comunicação SPE Ltda no rol de testemunhas.

Em seguida, em 23 de janeiro de 2023, a coligação investigante apresentou nova petição de aditamento (ID 43508767), desta vez aduzindo que nos últimos dias, novos documentos foram encontrados pelo peticionante, que demonstram contratações milionárias feitas na pré-campanha pelo partido Podemos em prol da candidatura de Sérgio Moro.



O primeiro deles é uma ação monitoria proposta pela empresa D7 Produções Cinematográficas em face do órgão de direção nacional do Podemos. Na inicial resta claro que houve a prestação de serviços pela sociedade em prol do candidato aqui investigado e que a contestação apresentada pela agremiação torna o fato de que o beneficiário do contrato era Moro um fato incontroverso. Embora não tenha sido pago, trata-se de mais uma prova dos altos gastos da pré-campanha do investigado não contabilizados, pelo que se faz necessária a juntada dessas provas neste processo.

Em vista de tais argumentos, requereu: (a) o deferimento do presente aditamento à inicial, com fulcro no art. 329 do CPC; (b) a inclusão dos fatos supramencionados e documentos anexos na investigação judicial eleitoral.

Os aditamentos pretendidos foram inicialmente indeferidos (eDoc. 43519777). Porém, pela decisão eDoc. 43535097, acolheu-se em parte embargos de declaração opostos pelo investigante, para o fim **de admitir a juntada dos documentos apresentados com os aditamentos constantes nos ID's 43508767 e 43506986.**

**Notificados, os investigados também apresentaram defesa nesta ação (eDoc. 43556538), onde arguem, preliminarmente, que o caso reclama a composição de litisconsórcio passivo necessário** com a presidente da agremiação envolvida nos atos supostamente ilícitos, Renata Abreu, não apenas por ser a Presidente, mas porque, segundo a inicial, por ter sido partícipe ou até mesmo coautora dos ilícitos aventados, a partir de contratos assinados pela Presidente Renata Abreu, bem como, diante de seu volume, alcançando também o abuso de poder econômico, sendo que o TSE não aboliu a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre o autor do ilícito e o beneficiário indistintamente, mas apenas sustentou a necessidade de sua análise mais acurada, entendendo pela obrigatoriedade nos casos onde “seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas” para além dos beneficiários, sendo que, uma vez demonstrada a participação/autoria/coautoria/beneficiamento de Renata Abreu, não seria facultado à investigante a escolha discricionária na composição do polo passivo, ausente aí flexibilização, consoante jurisprudência da Corte Superior, sendo o defeito não passível de correção, o destino é a extinção da demanda proposta, diante da omissão proposital e seletiva de legitimada passiva.

**Quanto ao mérito, sustentam que as** irregularidades de cunho financeiro apontadas pela investigante não prescindem da verificação da natureza pré-eleitoral ou propriamente eleitoral dos atos discutidos nestes autos, apenas as despesas amoldáveis a uma das espécies arroladas pelo artigo 26 da Lei nº 9.504/97 é que são passíveis de apuração pela representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos prevista pelo artigo 30-A do mesmo diploma.

Alega que a arrecadação de recursos e os gastos de pré-campanha não se submetem à prestação de contas eleitorais exigida pela legislação brasileira e que o candidato eleito ao cargo de presidente da república filiado à investigante, apesar de indiscutivelmente ter realizado diversos atos de pré-campanha, não contabilizou nenhum deles em sua campanha eleitoral e igual situação é apurável em relação ao Deputado Estadual Arilson Chiorato, Presidente da investigante, que apesar de ter realizado diversas viagens em sua pré-campanha, produzido materiais e etc., deixou de contabilizar esse volume de gastos em sua campanha eleitoral e idêntica situação também se verifica em relação à presidente do Partido dos Trabalhadores, Gleisi Hoffmann.

Assim como os filiados da investigante, os investigados não estavam obrigados a contabilizar os gastos havidos na pré-campanha eleitoral, ainda mais em somatória aos gastos eleitorais, pois versam sobre finalidades distintas, sendo a primeira sancionável somente no caso de excesso/abuso, jamais no âmbito de fiscalização como se tratasse de gasto propriamente eleitoral.

No curso da pré-campanha prevista pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 é facultada a realização de despesas moderadas a fim de se custear quaisquer uma das condutas elencadas naquele dispositivo, sendo vedada *ex ante* tão somente a contratação de serviços



tipicamente eleitorais.

Na espécie, a realização de atos de pré-campanha objetiva a viabilização de futura candidatura e seu preparo, ajuste e barateamento de custos para a competição vindoura. Pesquisas, divulgação de materiais de publicidade e a aferição de sua repercussão social, o levantamento das principais demandas da população, o exame do desempenho eleitoral próprio e dos competidores, e a participação de debates políticos de interesse às eleições são condutas expressamente permitidas pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, e envolvem o dispêndio de recursos como meio para atingir o público e influir nos debates públicos, definindo os partícipes das eleições – em nenhum caso se confundindo com a realização de atos propriamente eleitorais.

Aduz que o investigado Sergio Moro atuou de forma destacada enquanto filiado ao Podemos e posteriormente do União Brasil, tendo participado de eventos, palestras e propagandas partidárias a fim de emprestar sua imagem e prestígio públicos em prol das plataformas políticas defendidas pelas agremiações, auferindo benefícios mínimos dada sua notoriedade que há muito precede seu ingresso no mundo político.

Argumenta que o valor cobrado pela empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., refere-se à produção de propaganda partidária para o Podemos e não ato ou qualquer outra demanda de cunho eleitoral e personalíssimo, sendo que a própria exordial da ação monitória bem descreve essa a destinação da contratação.

A alegação da existência de um “contrato preliminar” no valor de R\$ 14.800.000,00 para realizar a campanha eleitoral ao cargo de Presidente é irrelevante para o caso, pois a referida empresa, como várias outras, apresentou orçamento visando eventual contratação para esse fim – mera tratativa preliminar –, o que sequer foi levado adiante com a prematura desistência do primeiro investigado, logo, nenhum serviço prestado; nenhum valor pago.

Eventual produção pelos partidos políticos e pré-candidatos de atos de pré-campanha é absolutamente lícita, sendo que, desde o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, circunstancialmente esquecido da inicial do investigante, o Tribunal Superior Eleitoral vem reconhecendo que mesmo os gastos de pré-campanha são sindicáveis pela Justiça Eleitoral apenas e unicamente na verificação de eventual e grave afetação da legitimidade e normalidade eleitorais – igualdade de chances entre competidores – desde o crivo do abuso de poder.

De acordo com as premissas fixadas naquele julgado, a realização de despesas decorrentes de atos de pré-campanha mostra-se plenamente possível, desde que não financiem a prática de atos vedados pela legislação ou provoquem abuso de poder econômico, o que não é o caso dos autos.

Apesar de não ter sido demonstrado sequer indício de arrecadação ou emprego irregular de recursos, e mesmo sob a ótica do abuso de poder econômico, falta ao caso indicativo mínimo de prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos protegidos pela norma eleitoral ao coibir o abuso de poder econômico nas campanhas.

Se o bem jurídico protegido pela norma é a igualdade de chances entre os candidatos, caberia à investigante demonstrar que as ações de pré-campanha efetivadas foram alheias ao que estava ao alcance do denominado “candidato médio”, para então aferir-se alguma ilegalidade na ótica do abuso.

Em um cenário de disputa em que os principais concorrentes eram um Senador candidato à reeleição e ex-candidato ao cargo de Presidente (Álvaro Dias) e um deputado federal em exercício apoiado pelo então Presidente da República e pelo Governador do Estado (Paulo Martins), não é possível cogitar-se que as ações de pré-campanha exercidas pelos investigados, restritas, no caso, a pouco mais de um mês, não eram acessíveis a eles e, ao revés, os poucos atos de pré-campanha visaram justamente equilibrar uma disputa em que ambos concorriam em um estágio inicial mais vantajoso, diante do cargo já ocupado e da pré-campanha iniciada meses antes, enquanto Sergio Moro ainda era cotado para disputar cargo eletivo no Estado de São Paulo.

O indeferimento de sua transferência se deu somente em 07/06/2022, de modo que até lá, os atos de pré-campanha, propaganda partidária, reuniões e eventos, se deram em São





Paulo, logo, irrelevantes para a análise do caso sob a ótica da interferência na eleição do Paraná, especialmente em relação às mencionadas viagens internacionais, que nenhuma relação tinham com o pleito vindouro, ou seja, sequer ato de campanha (ou de pré-campanha) podem ser considerados, não havendo indicação, nesse ponto, de atos de pré-campanha que especificamente se refiram à competição e ao eleitorado paranaense, sendo ilógico considerar os atos praticados fora do Paraná como relevantes à demanda.

O vídeo do lançamento da candidatura de Sergio Moro não expõe nada de concreto para a tese difundida, mas somente a figura do investigado Sergio Moro defendendo a postura e ideologia, absolutamente dentro do permissivo legal.

Não há, no caso concreto, sequer a ilicitude dos gastos, quanto menos a prática de abuso de poder econômico, uma vez que inexistentes não apenas a gravidade dos ilícitos alegados, como também proporcionalidade em eventual condenação pelos gastos que não demonstram, por si só, uma exacerbação em relação àquilo que se pode tomar como razoável.

No que se refere à suposta prática de corrupção eleitoral, a investigante apontou a existência de “esquema de triangulação de recursos do Fundo Partidário” nos quais as sociedades Bella Ciao e Vosgerau & Cunha Advogados Associados, controladas pelo investigado Luís Felipe Cunha, teriam sido contratadas pelo Podemos e pelo União Brasil e suas respectivas fundações partidárias a fim de se ocultar o repasse de valores oriundos do Fundo Partidário diretamente ao investigado Sergio Moro, para financiamento de sua pré-campanha.

No caso, contudo, ambas as sociedades foram contratadas com o intuito de prestar serviços inerentes ao período de pré-campanha, sendo que a Bella Ciao se dedicou à coordenação da confecção do plano de governo da possível candidatura presidencial do investigado Sergio Moro e, conforme ajustado em contrato, o escritório Vosgerau & Cunha Advogados Associados se concentrou na elaboração de opinativos e consultas legais em questões relativas ao período de pré-campanha, conforme relatórios dos serviços prestados ao Podemos.

Em relação à Bella Ciao, a empresa foi criada há mais de dez anos, tendo prestado serviços de consultoria estratégica no curso deste período e quanto ao suposto indício de que o fato de as notas fiscais emitidas em referência ao pagamento das parcelas ajustadas serem as primeiras em meio eletrônico, anteriormente a sociedade emitia os documentos fiscais apenas em suporte físico, tratando-se de aspecto absolutamente irrelevante à matéria em apuração nestes autos.

Carece de qualquer suporte fático a grave acusação da investigante a respeito de uma triangularização de recursos, visto que todos os prestadores de serviços contratados pelos partidos Podemos e União Brasil efetivamente desenvolveram trabalhos para as agremiações, sendo o investigado Sergio Moro apenas um dos diversos filiados que se beneficiou, direta e indiretamente, dos serviços ofertados, tanto quanto a presidente da agremiação, Renata Abreu, e diversas outras figuras.

Jamais houve a utilização de recursos públicos para o pagamento de deslocamentos para fins privados, todas as oportunidades em que o investigado Sergio Moro se utilizou de recursos do partido para deslocamentos foi com a finalidade única de realizar atos partidários, como permite a legislação, art. 37, § 10º da Lei nº 9.096/95, sendo que os gastos com o deslocamento do investigado Sergio Moro para realizar palestras e encontros fora do país foram arcados com recursos privados, sem o envolvimento de qualquer verba pública na sua ocorrência.

A questão financeira, dentro da média dos demais, não teve impacto na votação popular dos investigados, não havendo razão para se desconstituir mandato legitimamente conquistado nas urnas, em nome de um revisionismo incompatível com a orientação da justiça eleitoral.

Diz que sequer uma única propaganda partidária em que se revelou desvirtuamento do seu conteúdo foi trazida aos autos, muito menos a demonstração de eventual “exagero” na exposição da figura do investigado Sergio Moro.

Ao final, **requerem o acolhimento das preliminares invocadas**, para:



(a) reconhecer a ausência da composição de litisconsórcio passivo necessário, diante da não inclusão no polo passivo da demanda de Renata Hellmeister De Abreu Melo, e reconhecendo a impossibilidade da inclusão nesse estágio da demanda, determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da decadência; (b) indeferir o pedido de quebra do sigilo fiscal, por ausência de indícios a justificar a medida; (c) indeferimento do pedido de provas genericamente deduzido pelo investigador. No mérito, pugnam pelo julgamento totalmente improcedente da demanda.

A investigante **apresentou manifestação em relação à contestação no eDoc. 43573938, tendo as partes concordado com a adoção** do juízo 100% digital, fornecendo os dados necessários para tanto (eDoc. 43576886).

O Ministério Público Eleitoral informou que *“apresentou manifestação referente aos presentes autos na AIJE nº 0604176- 51.2022.6.16.0000, ajuizada pelo órgão estadual do PARTIDO LIBERAL em face de SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA, à qual se reporta para análise conjunta”* (eDoc. 43604793).

Pelo então Relator, Desembargador Mario Helton Jorge, foi proferida decisão de saneamento conjunto dos feitos (ID 43609558 na AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000 e ID 43609732 na AIJE 0604288-64.2022.6.16.0000), em cujo dispositivo assim constou a tramitação do feito na modalidade 100% digital, rejeição das preliminares, reunião dos feitos e em relação às provas pretendidas pelas partes assim constou:

a) Defiro a prova documental consistente nos documentos já juntados pelas partes;

b) Defiro, em parte, a requisição de informações e documentos, com a de expedição de ofícios:

- Ao partido PODEMOS - órgão nacional, conforme requerido nas AIJEs 0604176 e 0604298;

- Ao partido PODEMOS - órgão estadual, conforme requerido na AIJE 0604298;

- À FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, conforme requerido na AIJE 0604176;

- Ao partido UNIÃO BRASIL órgão nacional, conforme requerido nas AIJE's 0604176 e 0604298;

- AO UNIÃO BRASIL órgão estadual - conforme requerido nas AIJE's 0604176 e 0604298;

- À FUNDAÇÃO ÍNDIGO – conforme requerido na AIJE 0604176.

Os respectivos ofícios deverão solicitar as informações, em relação ao conteúdo pretendido, na forma requerida (em especial, quanto ao período, indicado por um dos investigadores, de 11 de novembro de 2021 - data de filiação do primeiro requerido ao partido Podemos, e data a partir da qual os terceiros envolvidos passaram a ser contratados pela referida agremiação para realização de serviços de natureza eleitoral, até a data de 2 de outubro de 2022, data da eleição, a partir da qual os contratos e dados requeridos cessam a relação com o objeto da presente demanda).

Nos ofícios, deverá constar o prazo de 10 (dez) dias fixado para seu para atendimento e “não” deverá constar a observação “sob pena de busca e apreensão”, em que pese tenha sido requerida tal consequência pela Investigante na AIJE 0604176.



Em sendo o caso, os Investigantes deverão ser instados à indicação de endereços ou outras informações reputadas necessárias para o correto endereçamento e atendimento das solicitações.

c) Resta indeferido a requisição de documentos pretendida na AIJE 0604298, pretendida em face do Senador Eduardo Girão.

d) Restam indeferidos, no momento, os pedidos de busca e apreensão e quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal, pretendidos em ambas as ações.

e) Resta indeferido o depoimento pessoal dos investigados, requerido na AIJE 0604176.

f) Após a produção inicial das provas documentais, serão adotadas as providências para a produção da prova testemunhal deferida, para a oitiva das testemunhas arroladas nas petições iniciais e contestações das duas ações, petições de aditamento da AIJE 0604298 e petição ID 43600593 AIJE 0604176.

g) Desde logo, deverá ocorrer a expedição de ofício à emissora RPC - Rede Paranaense de Comunicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o responsável pela pesquisa mencionada na petição ID 43600593, que teria sido veiculada junto à emissora na data do pleito, a fim de que esta pessoa, após identificada, possa ser ouvida como testemunha”.

Pela decisão eDoc. 43630367 proferida nos autos 0604176-51.2022.6.16.0000, foram rejeitados embargos de declaração opostos pelo Partido Liberal.

Certificou-se que, tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Des. Mário Helton Jorge nesta Corte, em 04/07/2023 os presentes feitos foram redistribuídos ao Exmo. Sr. Des. Dartagnan Serpa Sá - Corregedor Regional Eleitoral substituto (eDoc. 43653254 AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000 e eDoc. 43653478 AIJE 0604288-64.2022.6.16.0000).

Pela decisão eDoc. 43739468 (AIJE 0604176) e eDoc. 437369469 (AIJE 0604298), o então Relator, Desembargador Dartagnan Serpa Sa reconsiderou a decisão de saneamento e assim **deferiu o depoimento pessoal dos investigados** Sérgio Fernando Moro e seus suplentes Luis Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra, ressalvando, no entanto, que a ausência à audiência ou a recusa em depor não podem ser entendidas como confissão.

Pela mesma decisão, ainda, foram adotadas providências para produção de prova oral, tendo sido designadas para as audiências as datas de 25, 26 e 27 de outubro de 2023, para as oitivas das testemunhas, bem como a data de 16 de novembro de 2023, para a colheita dos depoimentos pessoais dos investigados.

O Podemos Nacional peticionou no eDoc. 3741954 (AIJE 0604176), relatando que, *“(...) em atenção ao princípio da primazia da realidade, bem assim a constatação pelo ora peticionante da possível falha técnica ocorrida durante o protocolo de todos os documentos vinculados à manifestação anterior, possivelmente, pela ausência de upload da integralidade dos anexos”*, requerendo o afastamento do erro material e o conhecimento dos documentos apensados a essa petição.

Por despacho (eDoc. 43744817 na AIJE 0604176 e ID 43744819), homologou-se a desistência da oitiva das seguintes testemunhas José Mendonça Bezerra Filho, Renata Hellmeister De Abreu Melo, José Carlos Oliveira Melo, Gustavo Silva Castro.

O Podemos Nacional compareceu mais uma vez aos autos da AIJE 0604174, juntando novos documentos (eDoc. 43747427)

Os investigados peticionaram na AIJE 0604176 (eDoc. 43747778) requerendo o desentranhamento das manifestações juntados pelos Podemos Nacional após a decisão que designou as audiências. Subsidiariamente, requereram a redesignação das oitivas das



testemunhas de modo a se permitir a devida análise dos documentos apresentados pelas partes, para o fim de evitar cerceamento de defesa.

Por despacho (eDoc. 43748765 na AIJE 0604176 e eDoc. 43748767 na AIJE 0604298), o então Relator ressaltou deixar para apreciar o pedido de desentranhamento após sua análise, ao mesmo tempo em que, a fim de que todas as partes pudessem analisar a documentação em tempo hábil à oitiva das testemunhas e investigados, redesignou as audiências para as datas de 29 e 30 de novembro e 01 e 07 de dezembro de 2023.

Em 28 de novembro de 2023, certificou-se em ambos os autos, que, tendo em vista o Exmo. Sr. Des. Dartagnan Serpa Sá encontrar-se em licença, os feitos foram a mim redistribuídos na condição de Corregedor Regional Eleitoral substituto (eDoc. 43773211 na AIJE 0604176 e eDoc. 43773213 na AIJE 0604298).

Realizada audiência de instrução e julgamento, em 29 de novembro de 2023 foi ouvida uma testemunha da parte autora da AIJE 0604176-51.2022.6.16.00000, Anna Gabriela Pereira De Souza, tendo sido dispensada as demais, com a expressa desistência pela parte autora. Na mesma ocasião, a parte autora da AIJE 0604298-64.2022.6.16.00000 desistiu de antemão de todas as testemunhas que seriam ouvidas na data de 30 de novembro de 2023, com a concordância do Ministério Público Eleitoral, sendo que todas as desistências foram devidamente homologadas (eDoc. 43773211 na AIJE 0604176 e eDoc. 43775710 na AIJE 0604298).

Em 1º de dezembro de 2023, foi ouvida uma testemunha da parte investigada, Murilo Hidalgo, com a desistência de oitiva das testemunhas Deltan Martinazzo Dallagnol e Sandra Salvadori. Pela parte autora Partido Liberal - Paraná - PR - Estadual, houve a desistência do pedido inicial do depoimento pessoal das partes.

Os autores desistiram dos depoimentos pessoais. Ressalvei que pretendia ouvir os investigados, com o que concordou o Ministério Público, ciente de que a ausência dos investigados não implicaria em qualquer sanção, conforme precedente de minha relatoria nesta Corte.

Assim, mantida a audiência designada para a data de 07 de dezembro de 2023, para depoimento dos investigados (eDoc. 43776381 na AIJE 4176 e eDoc. 43776537 na AIJE 0604298).

Em 07 de dezembro de 2023, procedeu-se a colheita do depoimento pessoal do investigado Sergio Fernando Moro. Em seguida, as partes expressamente desistiram da produção de outras provas, não havendo requerimento de diligências complementares, encerrando-se a instrução processual e determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais em dois dias e do Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer nos dias imediatamente subsequentes ao prazo das partes.

As alegações finais do investigante Partido Liberal foram acostadas ao eDoc. 43785260 na AIJE 4176, consentânea com seu posicionamento no processo, agora sob a prova produzida, o mesmo ocorrendo com as alegações finais da investigante Comissão Provisória da Federação 'Brasil da esperança' no Estado do Paraná acostadas ao eDoc. 43785204 na AIJE 0604176 e 43785202 na AIJE 0604298.

Por sua vez, os investigados apresentaram suas alegações finais (eDoc. 43785255 na AIJE 060 4176 e eDoc. 43585344 na AIJE 0604298), nas quais, em suma, pedem a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (eDoc. 43786927), preliminarmente, posiciona-se pelo indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos requerido pela petição ID. 43747778. Quanto ao mérito, opinou pela parcial procedência das demandas, exclusivamente para reconhecer a configuração do abuso do poder econômico.

#### **É o relatório.**

- 3.** Anote-se (eDoc. 43793045, 4379049, 43793054 e 43793051).
- 4.** Inclua-se em pauta para julgamento na primeira data possível.
- 5.** Publique-se.



Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

**DES. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**



Este documento foi gerado pelo usuário 427.\*\*\*-09 em 30/01/2024 16:10:29

Número do documento: 24013016095389700000042755099

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013016095389700000042755099>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - 30/01/2024 16:09:54